



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.570 - MS (2015/0174600-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUELI DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.
2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida.
3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão,
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.570 - MS (2015/0174600-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SUELI DE FÁTIMA COSTA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que

"(...) não foi constituído em mora, vez que não lhe foi entregue pessoalmente notificação extrajudicial para tanto, TENDO EM VISTA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI RECEBIDA POR TERCEIRO, ou seja, quem recebeu a notificação foi Larissa Marrone Barbosa, MENOR DE IDADE (data de nascimento – 10.03.1997), conforme documentos anexados à defesa. Assim, a notificação extrajudicial recebida por terceiro, não surte qualquer efeito, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE TERCEIRO MENOR DE IDADE, RELATIVAMENTE INCAPAZ!

(...)

Ademais, a comunicação ao devedor do seu inadimplemento deveria ter sido realizada através de carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação da entrega e recebimento pessoais, o que, repita-se, não foi feito no caso em tela.

Ao contrário do que alega o magistrado, o Agravante não se recusou a assinar qualquer notificação.

Ora, o simples encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, sem o seu efetivo recebimento comprovado por assinatura em aviso de recebimento, não é suficiente para a regular constituição do devedor em mora.

(...)

que o Agravante ingressou com ação revisional de contrato em face da instituição financeira (autos nº 0818408-42.2013.8.12.0001 – 17ª Vara Cível de Campo Grande-MS), em que se discute o contrato de financiamento e requer o depósito dos valores que entende como devidos, não estando, pois, em mora. Sendo certo que, somente quando configurada a inadimplência que o credor poderá lançar mão da retirada forçada jurisdicionalmente do bem, trazendo-o à sua posse".

Ao final, requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.570 - MS (2015/0174600-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

No tocante à necessidade de notificação pessoal do devedor, é pacífica a jurisprudência nesta Corte Superior no sentido de que, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos em seu domicílio.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). Inteligência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 763.430/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 20/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 715.516/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015.)

No mais, a alegação de que a notificação extrajudicial não é válida por ter sido recebida por menor de idade foi arguida apenas no presente recurso, caracterizando, portanto, inovação recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ENVIO À CONTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 335 E 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido" (AgRg no AREsp 420.112/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015).

De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, não se admite a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, cabendo ao devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese em que lhe será restituído o bem, livre do ônus, o que não ocorreu na espécie, conforme comprova o seguinte trecho do acórdão transcrito:

"(...)

Contudo, no caso dos autos, como muito bem colocado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadora de 1º Grau, a alegada purgação da mora se deu intempestivamente, sendo a liminar cumprida em 25/07/2013 e depósito do valor devido realizado em 21/10/2013, ou seja, três meses após o cumprimento da liminar, extrapolando o prazo de 05 (cinco) dias concedido pela legislação.

Neste mesmo sentido concluiu a julgadora de piso em sua brilhante decisão:

'No que concerne ao pedido de purgação a mora e consequente restituição do veículo, tenho que não merece acolhida.

Isto porque, como já dito à f. 143, a purgação da mora se deu intempestivamente.

O art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o prazo para pagamento da dívida pendente é de cinco dias após a execução da liminar.

No caso vertente, o cumprimento da liminar se deu em 25/07/2013, ao passo que o depósito do valor devido se deu somente em 21/10/2013, portanto, três meses após o cumprimento da medida de busca e apreensão.

Não bastasse isso, a parte requerida efetuou o pagamento somente das parcelas vencidas no período de maio a outubro, mantendo-se inadimplente, ainda, com aquelas vencidas em março e abril, conforme planilha de f. 24" (e-STJ fl. 505).

Por fim, ressalte-se que é firme o entendimento desta Corte de que a discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações.

Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

3. Comprovada a mora do devedor fiduciante, mediante a notificação deste, e independentemente da tramitação da ação revisional, a liminar de busca e apreensão há de ser concedida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RCDESP no REsp 1.124.776/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações' (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 41.319/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174600-1

AgRg no
AREsp 747.570 / MS

Números Origem: 08191090320138120001 0819109032013812000150002 819109032013812000150002

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELI DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S) - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.